

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger,
Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-040-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto **PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza **O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA**, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO**

RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado **DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO?** de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequência Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA)**, analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto **A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E**

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romão e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua aceção evolucionar e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifacetada dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado **COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo **EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO**, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, **JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL**, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra *A Constitucionalização Simbólica* de Marcelo Neves. As autoras consideram a falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE**

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estudo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa inclua a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, *A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO*, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado *A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO*. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado *O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO*, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constataam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA
VEDAÇÃO AO RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA
SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO.**

**ENVIRONMENTAL EDUCATION AS AN INSTRUMENT OF THE ETERNITY
CLAUSE OR ENTRENCHED CLAUSE: THE AWARENESS FOR
SUSTAINABILITY IN THE CURRENT RISK SOCIETY.**

**Gabriela Soldano Garcez
Adriana Machado Yaghsisian**

Resumo

Atualmente, é necessário instrumentalizar os cidadãos com a formação da consciência ecológica crítica para que participem na tomada de decisões das questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana, a partir de uma visão holística que aponte para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de qualidade ambiental. Nesta linha de raciocínio, o presente artigo aborda a Sociedade do Risco e seus efeitos na atual globalização. Após, indica a importância da educação ambiental para esta sociedade atualmente vivenciada, analisando o conceito, o fundamento nacional e internacional, bem como a classificação da educação como um direito fundamental. Em seguida, aponta a educação ambiental como um dos instrumentos de implementação e eficácia do princípio da vedação do retrocesso socioambiental, na medida em que permite a conscientização dos cidadãos acerca do meio ambiente, para que possam influir nos debates sobre a matéria, não permitindo retrocessos na legislação protetiva. Por fim, analisa a atuação conjunta da educação ambiental e da vedação ao retrocesso para a proteção e manutenção da qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações, conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

Palavras-chave: Educação ambiental, Sociedade do risco, Vedação ao retrocesso, Desenvolvimento sustentável, Futuras gerações.

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, it is necessary to equip citizens with the formation of a critical ecological awareness to participate in decision-making on environmental issues. Therefore, it is required environmental awareness, held through environmental education, focused on the protection of sustainability for present and future generations, which underpins the proposal of maintaining a healthy quality of life, materialization of human dignity. In this sense,

education, coupled with the principle of sealing the kicker, is the political and social alternative possible to build citizenship and safeguarding human dignity, from a holistic view that points to the transformation of society towards new paradigms environmental quality of life of present and future generations. In this line of reasoning, this paper, at first, addresses the Society of Risk and its effects in the current globalization. After, indicates the importance of environmental education in this currently experienced society, analyzing also the concept, national and international basis, as well as the classification of education as a fundamental right. Then, this paper points the environmental education as one of the implementation of instruments and effectiveness of the principle of 'eternity clause' as it allows citizens' awareness about the environment, so that the society can influence the discussions on this issue, not allowing setbacks the protective legislation. Finally, it analyzes the joint action of environmental education and the 'eternity clause' for the protection and maintenance of quality of life and ecologically balanced environment for future generations, according to the principles of solidarity intergenerational, developed primarily by Edith Brown Weiss.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Risk society, Eternity clause, Sustainable development, Future generations.

INTRODUÇÃO

A vivência num meio ambiente adequado, que possibilite uma vida saudável e digna, é essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana, por esta razão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (previsto no caput, do artigo 225, da Constituição Federal) é classificado como um “bem de uso comum do povo” e “essencial a sadia qualidade de vida”. Percebe-se, portanto, a importância do meio ambiente para a vida humana, não somente das presentes gerações, como também para aquelas que ainda virão.

Por esta razão, resta claro a necessidade do comprometimento e da responsabilidade na manutenção dos níveis ambientais adequados pelas presentes gerações (que vivem numa atual sociedade tecnológica, evolutiva e globalizada, que alarga cada vez mais os riscos inerentes a sobrevivência humana), para que as futuras gerações possam desfrutar de vida digna com qualidade ambiental, que propicie, conseqüentemente, a obtenção de outros direitos fundamentais (tais como: saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros).

Neste sentido, é necessária uma política legislativa efetiva e protetiva ao meio ambiente, bem como a manutenção dos níveis já consagrados de proteção, para que não haja qualquer retrocesso. Daí, a adoção do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, que, para sua total implementação, necessita da conscientização da sociedade a respeito das normas ambientais, a ser realizada, primordialmente, por meio da Educação Ambiental, que possui por objetivo ensinar as presentes gerações a necessidade de preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa, primeiramente, abordar a Sociedade do Risco e seus efeitos na atual globalização. Após, indica a importância da educação ambiental para esta sociedade, analisando conceito, fundamento nacional e internacional, bem como a classificação da educação como um direito fundamental.

Em seguida, aponta a educação ambiental como um dos instrumentos de implementação e eficácia do princípio da vedação do retrocesso socioambiental, na medida em que permite a conscientização dos cidadãos acerca do meio ambiente, para que possam influir nos debates sobre a matéria, não permitindo retrocessos na legislação protetiva.

Com isso, educação ambiental e vedação ao retrocesso atuam em conjunto para proteção e manutenção da qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações.

1. SOCIEDADE DO RISCO E GLOBALIZAÇÃO

Em razão dos problemas enfrentados globalmente, está na ordem do dia a sociedade pregada por Ulrich Beck como “sociedade do risco” (BECK, 1998), advinda da era pós-industrial, que contrasta com a clássica sociedade industrial vivida anteriormente, que deu origem ao desenvolvimento de diversas técnicas e tecnologias que incrementaram as condições de vida e as necessidades dos indivíduos, ao ponto de permitir que o homem de hoje “*viva em um só ano, o que o homem do século XIX teria de viver em cem*” (MAQUIERA, 1999, p. 449).

“A sociedade industrial é uma sociedade de produção industrial que, na sua evolução, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais reflexo dela mesma, que a excede nas dimensões” (BECK, 2000, p. 14). Sequelas que produzem riscos inerentes e que devem ser gerenciados, sob pena do comprometimento da continuidade da própria sociedade.

Estes riscos (multiplicados pelas ações da sociedade pós-industrial, plural, complexa e global) são provocados pelas decisões humanas, que colocam em perigo a sobrevivência e o prolongamento da vida. São, portanto, consequências possíveis para determinadas decisões (ou seja, ainda não concretizadas, mas que podem vir a ocorrer, caso as decisões sejam mantidas e perpetuadas), que afetam as presentes e futuras gerações.

Os novos avanços tecnológicos, sem par na humanidade, ocasionaram novos riscos provenientes dessa *ratio* técnico-científica calculadora, riscos esses que – provenientes de decisões tomadas por nossos concidadãos – e, dada a sua gravidade, assumem-se como capazes de colocar em xeque toda a possibilidade de vida no nosso planeta (FERNANDES, 2001, p. 55).

Isso ocorre, porque, os efeitos das ações degradantes não são delimitados no tempo e espaço (podendo ser até globais ou inclinando-se para tal, isto é, distanciados da ação que os

originou), o que no dizer de Beck representa um efeito “*boomerang*” (BECK, 1994, p. 333), pois a ação se reflete em seu próprio autor.

Vários são os exemplos de atividades desastrosas situadas nesta área de risco, como é o caso do desastre ecológico de Dañana, a chamada doença BSE (encefalopatia espongiforme bovina), o famoso caso “Lederspray” ou o caso “Colza”, já não falando ainda no desastre de Chernobil e nas muitas questões que são colocadas, assustadoramente, a propósito das clonagens de animais e humanos, da manipulação genética etc., etc. Tais riscos, que são produzidos numa lógica de mercado, onde prevalece sobretudo a lógica de um maior ganho, num mais rápido retorno financeiro, com menores custos possíveis de produção, abrangendo um maior número possível de consumidores, obedece a critérios de produção e eficiência nunca antes experimentados, o que torna aqueles riscos imprevisíveis e incontroláveis (FERNANDES, 2001, p. 20).

Esta realidade é intensificada atualmente em razão dos processos de globalização, que encolhe as distâncias e aproxima as pessoas (o que possibilita um maior fluxo de pessoas e informações, resultantes dos avanços tecnológicos, se não de forma instantânea, a uma velocidade surpreendente), integrando todo o globo numa só problemática e dando origem a chamada “*ordem internacional global*” (FERNANDES, 2001, p. 35) ou “aldeia global” (MCLUHAN, 1962), onde as fronteiras e barreiras geográficas sofreram um processo grave de encolhimento, aproximando e entrelaçando-se, o que intensifica as consequências socioambientais significativas dos riscos, uma vez que o conceito de globalização permite a ampliação das relações sociais através das fronteiras, intensificando os fluxos globais. “*O mundo se torna um só*” (MEDEIROS, 2011, p. 175).

Não existe uma definição única e universalmente aceita para a globalização. Como acontece com todos os conceitos nucleares das ciências sociais, seu sentido exato é contestável. A globalização tem um aspecto inegavelmente material, na medida em que é possível identificar, por exemplo, fluxos de comércio, capital e pessoas em todo o globo. Tais fluxos são facilitados por tipos diferentes de infraestrutura – física (como os transportes ou sistemas bancários), normativa (como as regras de comércio) e simbólica (a exemplo do inglês usado como língua franca) – que criam as precondições para formas regularizadas e relativamente duradouras de interligação global. Em vez de falar de contratos ao acaso, a globalização de refere a estes padrões arraigados e duradouros de interligação mundial (HELD; MCGREW, 2001, p. 08).

Dessa forma, a noção de tempo e espaço é afetada pelos riscos e, propagada pela globalização. “*Vive-se em um momento da História onde o tempo escapa com uma velocidade*

incrível e o espaço parece desdobrar-se em um só locus global” (PILAU SOBRINHO, 2011, p. 26).

Assim, acontecimentos do dia-a-dia de determinada localidade do mundo são influenciados pelo que acontece em outra, mesmo a distâncias consideráveis.

Ocorrências e fenômenos distantes podem passar a ter sérios impactos internos, enquanto que os acontecimentos locais podem gerar repercussões globais de peso. Em outras palavras, a globalização representa uma mudança significativa no alcance espacial da ação e da organização sociais, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental (HELD; MCGREW, 2001, p. 13).

A “aldeia global” permite, portanto, que os riscos sejam transfronteiriços, abrangendo longas regiões do globo e, por vezes, transcendendo gerações. “*Os novos riscos são simultaneamente locais e globais*” (FERNANDES, 2001, p. 61).

Neste sentido, a clara exemplificação da abrangência dos riscos encontra-se nos desastres ambientais, que, via de regra, não conhecem fronteiras e alcançam qualquer comunidade, universalizando-se pela água, pelo vento, pelos animais, pelas plantas, pela cadeia alimentar etc. Tome-se, como exemplo, poluição ou o buraco na camada de ozônio. Ambos devem ser geridos por toda a sociedade, sem distinção de fronteiras ou nacionalidade, na medida em que os efeitos se fazem sentir sobre todos.

O direito do ambiente e toda a sua problemática é um campo privilegiado de discussão no contexto do risco. O ‘debate ecológico’, apoiado em muito na afinal já tardia constatação de que o que se fez já ao ambiente e máxime o que virá a fazer-se, como consequência do desenvolvimento, condicionou e condiciona, pelo menos desde finais da década de sessenta a tomada de decisões que, sabendo-se de antemão serem fortemente condicionadas pelas consequências que possam causar nas gerações futuras, são elevadas a um grau antes desconhecido de debate e especulação política e partidária (FERNANDES, 2001, p. 64).

E, neste caso, volta-se a mencionar a expressão de Beck do chamado “efeito boomerang”, uma vez que o potencial agressor do meio ambiente pode vir a sofrer os resultados de suas próprias ações, tornando-se tanto coresponsável pela degradação, quanto, posteriormente, pelo processo de implementação e eficácia da recuperação ambiental.

Até agora, todo o sofrimento, toda a miséria, toda a violência que os seres humanos causavam a outros resumia-se sob a categoria dos ‘outros’. (...) tudo isto já não existe desde Chernobyl. Chegou o final dos outros, o final de todas as nossas

possibilidades de distanciamento, tão sofisticadas; um final que se tornou palpável com a contaminação atômica (BECK, 1998, p. 11).

O impacto dos riscos ambientais deve ser trazido à consciência das pessoas para que possam praticar ações adequadas a não produzi-los, ou, ainda, não se omitirem nas ações destinadas a evitá-los, efetivando, assim, a preocupação socioambiental acerca da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

A melhor forma de conscientização da atual sociedade trata-se da educação ambiental.

1.1. A importância da educação ambiental na Sociedade do Risco: uma nova ética para a sustentabilidade

Alinhada à preocupação socioambiental voltada às presentes e futuras gerações, a educação, recheada de viés libertador, mostra-se consentânea a despertar a consciência sustentável das pessoas.

É ela que tem como fim o desenvolvimento da autonomia, bem como a formação de um educando e de um educador com vontade própria, sem a necessidade de seguir o caminho feito por terceiros.

Somente uma coisa é necessária para a liberdade: o conhecimento, sem medo. A consciência de que se tem esse poder. Sem a consciência seremos escravos dos outros e de nós mesmos. Escravos sem direito, sem voz nem vez, subjugados em uma situação de inferioridade, porque usaremos nosso potencial. E é exatamente o conhecimento que faz com que a voz da consciência possa ser escutada e aplicada (CHALITA, 2001, p.70).

Educação é vida, e viver é desenvolver-se, é crescer. Vida e crescimento subordinam-se apenas a mais vida e mais crescimento. Destarte, o processo educativo corresponde ao processo de contínua reorganização, reconstrução e transformação da vida (COTRIM; PARISI, 1982, pp. 281/182).

E mais, conforme completa Rousseau, tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação (ROSSEAU, 1973, pp. 10/11).

1.1.1 A Educação nas Constituições Brasileiras

Com o propósito de conhecermos as concepções educacionais predominantes nos diversos períodos da história constitucional nacional, sem a pretensão de esgotá-las, e, a partir daí, identificarmos certos efeitos destas sobre a educação ambiental enquanto um dos instrumentos de implementação e eficácia do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, passamos a apresentar os dispositivos legais existentes sobre o tema.

A Constituição do Império, de 1824, dispensou à educação tratamento reduzido. No artigo 179, nº 32, enunciou a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos, e no artigo 179, nº 33, determinou aos colégios e universidades que ministrassem, entre outras matérias, direitos sociais, ciências e belas-artes.

Já a Constituição Federal de 1891, tendo *status* de primeira Constituição Republicana Brasileira e refletindo as consequências advindas com o rompimento com a Igreja Católica, estabeleceu, no parágrafo 6º, o ensino leigo nos estabelecimentos públicos, além de descentralizar o ensino.

Por outro lado a Constituição Federal de 1934, elevando a educação à categoria de direito subjetivo público, estabeleceu, no artigo 149, que *“a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da solidariedade humana”*.

A Constituição Federal de 1937, por sua vez, de feição centralizadora e impregnada pelos ideais do regime fascista, no artigo 128, enunciou ser *“dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino”*.

Inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, a Constituição Federal de 1946 estabeleceu a educação como direito de todos (no artigo 166), além de prever uma série de princípios, de caráter assistencial, que deveriam ser adotados na legislação de ensino, tais como a gratuidade do ensino primário para todos e a garantia da liberdade da cátedra.

A Carta de 1967, por seu turno, como reflexo das imposições do regime militar, aboliu diversos princípios e prerrogativas que haviam sido alcançados com a Constituição de 1946, incluindo, dentre as diretrizes filosóficas da educação, o da unidade e segurança nacional.

Mantendo os retrocessos da Constituição de 1967, a Carta de 1969, no artigo 176, que repetiu o artigo 168 daquela, suprimiu a expressão que assegurava a igualdade de oportunidades. Entretanto, dispôs que a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

Posteriormente, advém a Constituição Federal de 1988 espelhando-se nas reivindicações surgidas em momento anterior à reunião da Assembleia Nacional Constituinte, ao estabelecer, no caput do artigo 205, que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Não obstante os avanços alcançados, os princípios educacionais foram definidos de forma genérica, incumbindo aos Estados e aos Municípios preencher essas lacunas em suas constituições estaduais e leis orgânicas.

Ademais, a Constituição de 1988, no artigo 225, caput, preordenou, na defesa do meio ambiente, a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais misteres.

Para assegurar a efetividade e salvaguarda desse direito e buscando trazer consciência ecológica ao povo, determinou a promoção da educação ambiental, no inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 225.

Assim, duas atividades são descritas pela Carta Maior que têm relevo na temática da educação ambiental como instrumento do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, a saber: a promoção da educação ambiental e da conscientização pública.

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino é inserir a transmissão dos conhecimentos sobre meio ambiente no ensino escolarizado, e para a eficácia desta transmissão há que se associar ao conhecimento significado, que, por sua vez, é fomentada através de questões que se inserem na realidade cultural e socioeconômica do aluno.

A promoção da conscientização pública efetiva-se pelo princípio da participação individual e coletiva, que é expressamente abraçado pela Lei nº 9.795/99, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Este despertar faz as pessoas saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-as partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira (MACHADO, 2004, p. 81). Com isso, permite o pleno desenvolvimento do cidadão voltado à construção e o efetivo exercício da cidadania ambiental.

1.1.2 Lei da Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº. 9.795/99

Recomendada pela UNESCO e pela Agenda 21 como uma ciência educacional, a educação ambiental foi, de fato, implementada com o advento da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Nessa perspectiva, a Política de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e por toda coletividade, socorrendo-se, para tal fim, da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental.

Para tanto, a educação ambiental será implementada no ensino formal e não formal, conforme estabelecem os artigos 9º e 13, respectivamente, tendo relevo na primeira a questão da transdisciplinaridade.

Dessa forma, propõe-se uma educação ambiental crítica que aponte para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de justiça social e qualidade ambiental.

1.1.3 A educação nos tratados e convenções

O surgimento da educação ambiental deu-se quando, especialmente a partir da década de 50, do século XX, o homem, diante da crescente degradação ambiental e percebendo a necessidade de repensar seu modelo de crescimento econômico e desenvolvimento social para sobreviver, decide preservar seu patrimônio natural através de um mútuo conscientizar-se, em que a ação é seu traço característico.

A morte de muitas pessoas por efeito do *smog* e o lançamento do livro Primavera Silenciosa, de autoria da jornalista Rachel Carson (que se tornou um clássico na história do movimento ambientalista) desencadearam inquietações de organismos internacionais preocupados com a situação do meio ambiente.

A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Ambiente Urbano, conhecida como a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi o marco inicial de interesse para a educação ambiental.

Impregnada pelo Clube de Roma, que publicara informe no qual se estabeleceram pela primeira vez as consequências ambientais associadas ao crescimento das populações e seu modo de desenvolvimento, da referida Conferência gerou-se a Declaração sobre o Ambiente Humano e seu Plano de Ação Mundial.

Nesta Declaração, a educação ambiental foi reconhecida pela primeira vez como essencial para solucionar a crise ambiental internacional, com ênfase na priorização em reordenar as necessidades básicas de sobrevivência na Terra.

Do Plano de Ação resultaram três conferências internacionais sobre a educação ambiental, nas décadas de 70 e 80, pela UNESCO, das quais derivaram correspondentes declarações.

A Conferência de Tbilisi, na Geórgia, foi a I Conferência Inter-Governamental sobre educação ambiental, e revolucionou ao definir objetivos, estratégias e recomendações de atuação da educação ambiental no âmbito internacional. Foram 41 recomendações que visam à união de esforços pelo bem comum, constituindo a educação ambiental *conditio sine qua non* para a consecução mais igualitária da riqueza e desenvolvimento dos países.

Dentre estas recomendações, destaca-se a que se refere a proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir os conhecimentos, o sentido dos valores, o interesse ativo e as atitudes necessárias para protegerem e melhorarem o meio ambiente e induzir novas formas de conduta a respeito do meio ambiente.

Na base destas práticas, encontra-se a necessidade de fomentar processos de participação comunitária, a fim de que, organizados, possam fazer valer os seus direitos constitucionais de cidadãos, de ter um ambiente ecologicamente equilibrado e, como consequência, uma boa qualidade de vida.

A criação pela ONU do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), órgão aliado a UNESCO, em 1982, também corroborou àquelas práticas.

As recomendações citadas foram reforçadas pela 3ª Conferência em Moscou, promovida pela UNESCO, quando também se criou um arcabouço teórico-metodológico de reorientação do processo educacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), chamada Conferência de Cúpula da Terra ou Rio-92, realizada durante a ECO-92, constitui outro marco importante para a difusão da educação ambiental no mundo, reafirmando as premissas de Tbilisi.

Nela foram oficializados vários acordos internacionais, tais como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e os meios para sua implementação, a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

A Agenda 21 constitui séria proposta para se alcançar o desenvolvimento sustentável, apresentando um roteiro de ações concretas, com metas, recursos e responsabilidades preestabelecidas, onde o processo participativo deve ter ênfase.

Na temática da sociedade do risco ganha realce a Declaração e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODN), elaborada em 2000, na sede da ONU, em Nova York, em reunião realizada durante a Cúpula do Milênio, tendo em vista que objetivou construir um mundo melhor para todos (GALLI, 2007, p. 84).

Inspirada no relatório “Nós, os Povos, o Papel das Nações Unidas no Século XXI”, a comunidade internacional, além de comprometer-se à adoção de ações voltadas à construção de um novo século fundado na liberdade, igualdade, solidariedade, na tolerância, respeito à natureza e na responsabilidade compartilhada, definiu oito objetivos e suas respectivas metas para a efetivação do desenvolvimento a serem alcançados até este ano de 2015.

Dentre esses objetivos, tem importância para o presente trabalho os de nºs 07 e 08, que estabelecem a garantia da sustentabilidade ambiental, por meio de uma parceria mundial para o desenvolvimento.

A despeito de não haver menção expressa à educação ambiental, esta considera-se implícita e entrelaçada aos objetivos e metas a serem alcançados pela Cúpula do Milênio (GALLI, 2007, p. 84).

A Declaração de Caracas para a Educação Ambiental na região Ibero-Americana é considerada de papel fundamental para a educação ambiental, ao trazer, dentre outras considerações, a de que a educação ambiental deve desempenhar papel imprescindível para impulsionar as mudanças socioambientais voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Adiante, a criação de um documento denominado Carta Brasileira para a Educação Ambiental merece destaque, pois focou o papel do Estado (na figura do MEC) para a implementação imediata da educação ambiental em todos os níveis.

É de se realçar que, após o advento da Lei nº 9.795/95, pelo MEC, o meio ambiente passou a ser trabalhado como tema transversal nas quatro primeiras séries da educação fundamental.

É importante considerar que, embora ocorridos inúmeros avanços, em 1997, na Conferência Internacional sobre meio Ambiente e Sociedade: Educação e consciência pública para a Sustentabilidade, em Thessaloniki, na Grécia, reconheceu-se como insuficiente o desenvolvimento da educação ambiental.

Nesse cenário, mostra-se igualmente importante a Conferência Internacional denominada Rio+10, realizada em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, na qual foram discutidos diferentes temas (que já haviam sido formulados na Rio-92), como, por exemplo, a biodiversidade e mudanças climáticas. Este último na forma do Protocolo de Kyoto.

O Encontro Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10) teve por papel ampliar o conceito de desenvolvimento e ratificar as metas educacionais dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Plano de Ação do Fórum Mundial sobre Educação para Todos, de Dacar.

A Cúpula de Johannesburgo notabilizou-se ao propor a “Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável” à Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2002, para o período de 2005 a 2014, dando ênfase à educação como elemento indispensável para que se atinja o desenvolvimento sustentável, além de promover um conjunto de valores implícitos, processos relacionados e resultados comportamentais que devem caracterizar a aprendizagem em quaisquer circunstâncias (UNESCO, 2005, p. 26/27).

A Educação, nessa linha de raciocínio, se relaciona com todas as áreas de conhecimento e de ensino, habilitando-nos enquanto indivíduos a compreendermos a nós mesmos e aos outros, em estreita ligação com um meio ambiente social natural de modo mais amplo.

Nesse contexto, as organizações sociais têm papel de relevo para o desenvolvimento sustentável, pelo que a proibição ao retrocesso socioambiental torna-se significativa para o alcance dessa premissa.

Em maio de 2003, segundo determinações da Assembleia Geral da ONU, a Conferência dos Ministros do Meio Ambiente organizada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, realizada em Kiev, na Ucrânia, enfatizou a necessidade de melhoria dos sistemas educacionais e dos programas de aprendizagem, com o objetivo de aprofundar a compreensão geral de como promover e pôr em prática o desenvolvimento sustentável.

Também em 2003, foi oficializado o Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental (PLACEA), no Panamá, tendo a Venezuela sua principal protagonista, que, por sua vez, promoveu, em novembro de 2004, na ilha Margarita, a primeira Reunião de

Especialistas em Gestão Pública da Educação Ambiental da América Latina e Caribe, para definição da operacionalização do PLACEA.

Com isso, cria-se um mecanismo regional permanente para fomentar o desenvolvimento de programas que tenham na comunicação e diálogo entre governos e atores sociais suas bases. Dentre as metas estabelecidas, tem ênfase a consolidação das políticas públicas de educação ambiental no marco do desenvolvimento sustentável e o estabelecimento para o trabalho em rede (GALLI, 2007, p. 89).

A criação, em Portugal, da Rede Lusófona de Educação Ambiental, que envolve educadores ambientais portugueses, brasileiros e de outras nacionalidades de língua portuguesa, constitui importante marco para o desenvolvimento sustentável, tendo seus objetivos centralizados na discussão da “Carta da Terra”.

1.2 Conceito de Educação Ambiental

O conceito de educação foi sendo desenhado ao longo de diversos diplomas que precederam e impregnaram o espírito da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental e a Constituição Federal, de 1988, no artigo 225.

Nessa ótica, o conceito de educação ambiental foi definido como os *“processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”* (conforme inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9795/99).

Em sintonia com a definição mencionada, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação realça que a educação alberga processos formativos das pessoas humanas a serem desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (artigo 1º, da Lei nº 9.394/96).

Com isso, objetiva-se uma formação ampla, universal, voltada para o enfoque interdisciplinar do desenvolvimento humano.

Sob o olhar da habilidade cognitiva, a educação ambiental serviria como tema transversal que deveria perpassar todas as áreas, como, por exemplo, ética e cidadania, voltadas à proibição ao retrocesso socioambiental e em direção ao alcance da equidade intergeracional.

Os conceitos e ideias sobre educação ambiental transmitem uma nova roupagem ao modo de educar, no sentido de focar o desenvolvimento de uma consciência ecológica crítica e de cidadania responsável, numa perspectiva holística que aponte para as transformações da sociedade em direção aos novos paradigmas de qualidade ambiental da vida das presentes e futuras gerações, sob o viés da sustentabilidade e correlata vedação ao retrocesso.

A Política Nacional de Educação Ambiental responsabiliza toda a sociedade pela educação ambiental, ao proclamar que todos têm direito à educação, determinando a responsabilidade do Poder Público na definição de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, bem como na promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece que toda pessoa tem direito à educação. Com essa premissa, exterioriza-se o ideário preconizado pelas Nações Unidas, consubstanciado na assertiva segundo a qual a educação se reveste de instrumento de inserção do indivíduo no mundo.

Alinhado a esse ideário, encontra-se o disposto no artigo 205, da Constituição Federal, que estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, tendo por objetivo, com a colaboração da sociedade, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A compreensão da educação deve ser feita à luz do que denomina Celso Antônio Pacheco Fiorillo piso vital mínimo, previsto no artigo 6º da Constituição Federal (FIORILLO, 2002).

Dessa forma, o direito à educação atua como condicionante do exercício de todos os outros.

De acordo com Agostinho dos Reis Monteiro, citado por Carla Canepa, a educação configura direito múltiplo, uma vez que se desdobra nos seguintes direitos, dentre outros, o direito ao reconhecimento da plena personalidade jurídica do educando, como direito de ser tratado como sujeito do seu direito à educação, e não como mero objeto de educação, o que repercute também no reconhecimento do seu valor pessoal, como necessidade psicológica e condição de seu desenvolvimento; direito ao desenvolvimento da personalidade humana do educando, que deverá ser realizada sem discriminação e sem violência, respeitando a sua dignidade, liberdade, igualdade e diferença, desejo de conhecer, poder de agir e necessidade de imaginar e criar e direito ao conhecimento, como instrumento fundamental do desenvolvimento pessoal, com ênfase para o estudo da ética dos direitos do homem e direito à diferença, pessoal e cultural, na medida em que os seres humanos são diferentes (física e psicologicamente) numa diferença que é afinal um atributo da universalidade humana (CANEPA, 2002, p.100/101).

É importante levar em conta, ademais, que o dever enunciado no artigo 205 do texto constitucional constitui dever jurídico diretamente exigível, uma vez que, segundo Kant, o homem não pode se tornar homem senão pela educação (STRATHERN, 1997).

Assim, no dizer de Gabriel Chalita, falar sobre educação é falar sobre a única alternativa política e social para que este país encontre a dimensão de sua grandeza e para que o povo que aqui vive encontre a dignidade (CHALITA, 2001, s/n).

Transpondo esse ideário para a seara da educação, enxergada como um dos instrumentos de implementação e eficácia do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, tem-se que visa a estimular uma consciência verdadeira.

Retrocedendo na história educacional, podemos compreender a importância da educação como um instrumento de mudança necessário para a formação de uma consciência crítica para o enfrentamento das questões afetas ao princípio da vedação ao retrocesso

socioambiental e correspondente necessidade de conscientização das pessoas acerca da importância das normas ambientais pela educação.

No que se relaciona à existência da expressão “educação ambiental” na Lei de Diretrizes e Bases, embora nesta não haja menção específica, os artigos 26 e 32 a ela aludem de modo não explícito.

No artigo 26 estabelece-se a necessidade do conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política. A seu turno, no artigo 32, há destaque para a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores presentes na sociedade.

Com essas breves considerações, pretende-se demonstrar a possibilidade de se garantir a todos o direito fundamental à educação, a partir de uma visão holística da educação ambiental que aponte para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de qualidade ambiental da vida das presentes e futuras gerações, em face da vedação ao retrocesso socioambiental.

Sem essa nova abordagem, não se salvaguardará o direito da pessoa humana à educação voltada para a sustentabilidade, compreensivo do pleno desenvolvimento das pessoas, no que se refere às suas funções mentais e à aquisição dos conhecimentos e valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A evolução do pensamento ecológico diante de diversas crises e desastres ambientais, oriundos de uma Sociedade do Risco atuante (que impulsionou, via de regra, de modo desenfreado a exploração dos bens ambientais), delineou as bases de proteção do Direito Ambiental, inclusive o brasileiro, elevando-o a condição constitucional.

Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 constitui uma inovação ao direito constitucional brasileiro, e, ao mesmo tempo, um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente, na medida em que dispõe um capítulo inteiro para a tutela

e defesa deste direito difuso e indisponível, na medida em que o classifica como um “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” (artigo 225), erguendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a condição de direito fundamental.

A Constituição de 1988 alicerça não só a ordem social mas também a ordem econômica, a saúde, a educação, o desenvolvimento, a política urbana e agrícola, enfim, obriga a sociedade e o Estado, como um todo, a um compromisso de respeito e consideração ao meio ambiente, conforme os vários dispositivos ambientais espalhados por todo o texto constitucional (PADILHA, 2010, p. 156).

Ademais, o artigo 225, caput, coloca para o Poder Público (ao lado da coletividade) o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com este entendimento, o Estado deve atuar de forma progressiva, ou seja, ampliando a legislação existente, ou, ao menos, mantendo os níveis de proteção ao ambiente. “*O Estado, então, a depender do caso concreto, deve adotar condutas positivas ou negativas buscando potencializar ao máximo a proteção ambiental no âmbito das funções e dos entes estatais*” (SANTOS, 2012, p. 518).

Essa perspectiva progressiva de proteção encontra-se descrita no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1966), ao impor a progressão da implementação dos direitos consagrados; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de 1969, ao dispor sobre “Desenvolvimento Progressivo” no artigo 26: “*Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos*”), bem como no Protocolo de San Salvador, que traz a “proibição de retrocesso social”. Verifica-se, ainda, em vários princípios dos tratados e convenções de caráter ambiental, como a Declaração de Estocolmo (de 1972) e a Declaração do Rio de Janeiro (de 1992, que, ao fixar, no Princípio nº 07, a obrigação de conservação, proteção, reestabelecimento da saúde e integridade do ecossistema, impõe a proibição de qualquer medida contrária a este entendimento), entre outros documentos internacionais de relevante importância.

“*A humanidade caminha na perspectiva de ampliação e salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um ‘patrimônio político-jurídico’ consolidado ao*

longo do seu percurso histórico-civilizatório, para quem do qual não se deve retroceder” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 196).

Não é tolerável, portanto, o recuo da proteção ambiental a níveis inferiores aos já consagrados, uma vez que esta possui caráter irretroativo, pois objetiva a consolidação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

“O atual projeto normativo-constitucional do Estado (socioambiental!) de Direito brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, conforma um Estado ‘guardião e amigo’ dos direitos fundamentais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 192).

Estabelecido um patamar mínimo de proteção ambiental, as ações legislativas futuras de tutela, defesa e proteção ao meio ambiente devem rumar para a sua ampliação, sob pena de prejuízo e grave dano a direitos fundamentais já reconhecidos aos cidadãos (como sadia qualidade de vida, saúde, trabalho, alimentação, moradia digna em locais que não configurem danos ao meio ambiente etc., todos derivados, em determinado grau, de um meio ambiente hígido e não poluído, pois permitem a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento psicossocial dos indivíduos).

Pode-se afirmar que a cláusula de vedação ao retrocesso tem por objetivo preservar o bloco normativo já consolidado no ordenamento jurídico, sobretudo naquilo em que pretende assegurar a fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou garantindo o controle de atos que venham a provocar a sua supressão ou a restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais (THOMÉ, 2014, p.89).

Esse entendimento constitucional (aliado ao fato de ser signatário de diversos tratados e convenções internacionais para alargamento da proteção ambiental) permite afirmar que o Brasil adota o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental.

Percebe-se que, tal adoção, mesmo que feita de forma implícita, decorre do sistema jurídico constitucional vigente, pois, *“entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”* (BARROSO, 2001, p. 158), sob pena de afronta à segurança jurídica, vez que medidas normativas que configurem menor proteção ambiental do que a existente, além de possuir caráter retroativo (o que não é permitido), afetam posições e/ou situações jurídicas já consolidadas.

A proibição do retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 197).

Como direito fundamental e constitucional, a proteção do meio ambiente não pode sofrer medidas retroativas, seja por emenda constitucional (tendo em vista a condição de cláusula pétreia: artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição), seja por legislação infraconstitucional (que, conseqüentemente, será inconstitucional).

A tutela ecológica, tanto constitucional quando infraconstitucional (que em verdade complementa os princípios e regras dispostos na Lei fundamental, integrando-se a ela), não podem sofrer modificações que resultem no retrocesso da proteção dispensada ao meio ambiente, que é direito fundamental dos cidadãos e uma das feições da dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2012, p. 522).

Assim, caso haja uma ameaça a ensejar o recuo da proteção do Direito Ambiental já consolidada (seja tal ameaça política, tendo em vista a vontade de simplificar a matéria ambiental; seja econômica, ao discursar, de modo equivocado, sobre uma obrigação protetiva como “freio” ao desenvolvimento tecnológico; seja psicológica, em razão da dificuldade de compreensão da maioria das normas técnicas ambientais (PRIEUR, 2013, p. 13); ou, ainda, legislativa, em razão da aprovação ou debate sobre normas infraconstitucional que significariam redução à proteção), a opinião pública deve manifestar-se no sentido de não admitir tal recessão, que implicaria ameaça à saúde e dignidade humana.

Entretanto, os cidadãos somente têm condições de participar deste debate, influenciando nos seus resultados, desde que estejam informados e formados para tanto, o que se perfaz, primordialmente, através da implementação da Educação Ambiental.

O planejamento crítico e consciente a respeito do meio ambiente deve ser posto em prática, a partir da Educação Ambiental.

Neste sentido, a Constituição impõe uma série de medidas a serem implementadas pelo Estado (artigo 225, parágrafo 1º), na condição de um dever geral do Poder Público,

objetivando a proteção ambiental, como, por exemplo, a preservação dos processos ecológicos ambientais e da diversidade (inciso I e II); a definição de espaços territoriais a serem protegidos (inciso III); a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para obras potencialmente causadoras de degradação (inciso IV); controle da produção, comercialização e emprego de técnica que coloquem em risco a qualidade de vida (inciso V); a proibição de atividades que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora (inciso VII) e, por fim, a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, como forma de conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI).

A Educação Ambiental torna-se, nesta medida, um dos instrumentos de eficácia e efetividade da vedação ao retrocesso, posto que objetiva a conscientização dos cidadãos, além de proporcionar a formação da cidadania ambiental e a implementação de princípios que inspiram a legislação ambiental protetiva brasileira, como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável (a partir da prática de técnicas que busquem suavizar os impactos ambientais ocasionados pela atual sociedade do risco, tais como a formação de cooperativas para reciclagem do lixo).

A Educação Ambiental provoca, assim, a percepção que permite a criação de uma nova relação das pessoas com o meio ambiente que as cerca, uma vez que a questão ambiental é fruto da forma com que a sociedade interage com o meio em que vive.

Esta nova percepção é essencial para a atual Sociedade do Risco, onde cada vez mais aumenta o número de ameaças reais ao meio ambiente.

A educação e o princípio da vedação ao retrocesso visam, portanto, a sustentabilidade dos recursos existentes para a manutenção da qualidade ambiental para as futuras gerações.

3.1. Solidariedade intergeracional: educação e vedação ao retrocesso para manutenção da qualidade de vida das futuras gerações

“A Terra e seus recursos são um fundo, passado para nós pelos nossos ancestrais, para ser apreciado e passado para nossos descendentes”, segundo preleciona Edith Weiss Brown (WEISS, 1992, p. 395).

Diante desse recorte, coloca-se a teoria da equidade entre gerações, de que a solidariedade intergeracional deriva e é seu desdobramento.

A teoria em referência estabelece que nós, espécie humana, dividimos o meio ambiente natural do nosso planeta com todos os membros de nossa espécie, a saber, as gerações passadas, atuais e também as futuras.

Enquanto membros da geração atual, nós somos depositários para as gerações futuras e, simultaneamente, beneficiários com direito de usar e nos beneficiarmos dele. Dessa forma, a parceria, por assim dizer, entre as gerações é o corolário da igualdade. A comunidade humana deve ser enxergada como uma parceria entre todas as gerações.

A teoria da equidade intergeracional tem uma base profunda no direito internacional. A Carta das Nações Unidas, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração sobre os Direitos da Criança e muitos outros documentos sobre direitos humanos revelam uma crença fundamental na dignidade de todos os membros da sociedade e na igualdade de direitos que se estende pelo tempo, assim como pelo espaço.

Segundo Edith Brown Weiss, três princípios formam a base da equidade entre gerações. O primeiro, denominado conservação de opções, sustenta que cada geração deveria ter de conservar a diversidade da base de recurso cultural e natural para não limitar exageradamente as opções disponíveis para as gerações futuras resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores, compreendendo também o dever de ter o direito à diversidade comparada com aquela que gerações anteriores tiveram. O segundo, por sua vez, chamado de conservação de qualidade, aponta para o dever de cada geração consistente em manter a qualidade do planeta para que ele seja passado numa condição não pior do que foi recebido, incluindo também o direito à qualidade planetária comparável com aquela que gerações anteriores tiveram. Em terceiro lugar, tem-se o princípio da conservação do acesso, segundo o qual cada geração deveria dar aos seus membros direitos iguais de acesso ao legado

das gerações passadas, devendo conservar esse acesso para as gerações futuras (WEISS, 1992, p. 401/402).

Os referidos princípios são indissociáveis e atuam de forma complementar em relação ao outro.

Pode-se concluir que, a equidade intergeracional dirige-se às gerações, enxergadas como grupos que titularizam direitos em relação a outras gerações, a passada, a atual e a futura.

Dessa forma, na temática das sociedades do risco, a implantação da equidade intergeracional requer, como sugere Edith Brown Weiss (WEISS, 1992, p. 412), um etos que seja planetário na sua abrangência e que incorpore todas as gerações, donde a educação assume papel extraordinário enquanto instrumento para proibir o retrocesso socioambiental.

CONCLUSÃO

Nos dias atuais, a formação de indivíduos com uma visão mais global da realidade, bem como a vinculação da aprendizagem a situações e problemas reais, partindo da diversidade e da pluralidade, sob o viés da transdisciplinaridade, são ações importantes para a concretização da conscientização para a sustentabilidade na atual sociedade do risco.

Com fundamento nos objetivos da Lei da Política Nacional da Educação Ambiental, que tem por base promover uma participação equitativa de toda a sociedade no enfrentamento das questões ambientais, o presente trabalho procura apresentar a necessidade de se instrumentalizar as pessoas com a formação de uma consciência ecológica crítica para que participem na tomada de decisões das questões afetas à sustentabilidade, sopesando o sentido de equilíbrio entre a preservação deste bem ambiental e a sua utilização econômica, em decorrência do que alude o artigo 170, da Constituição Federal.

Para este despertar e atuar, requer-se sensibilização ambiental, de sorte a alcançar uma visão sistêmica em relação a educação ambiental, voltada para a proteção da sustentabilidade para as futuras gerações; sua compreensão, que pressupõe conhecimento dos

componentes e dos mecanismos que regem o sistema natural; responsabilidade ambiental, por meio da conscientização de que incumbe às pessoas determinar e salvaguardar a equidade intergeracional para as gerações; competência ambiental, que traduz capacidade de avaliar e agir efetivamente no sistema, bem como cidadania ambiental, fomentada pela participação ativa alicerçada na proposta de resgatar o direito à sadia qualidade de vida e promover uma nova ética, que materialize a dignidade da pessoa humana.

A formação da conscientização acerca da importância e necessidade de proteção da sustentabilidade sob o viés da equidade intergeracional exerce papel preponderante, o que se reflete na construção do exercício da cidadania e na melhoria da qualidade de vida.

O fomento do ato de conscientizar-se, sinônimo de educar para a concepção freireana de educação, implica, para que se transforme a realidade, uma mudança qualitativa da sensibilidade da cidadania. A questão da educação voltada à sustentabilidade e a vedação ao princípio do retrocesso devem se refletir numa releitura do mundo, numa perspectiva holística que as conceba como um processo cultural, como um direito à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Não haverá mudança global sem mudança local e dificilmente as mudanças locais se darão sem transformações político-econômicas globais que só a conscientização é hábil a alcançar.

A participação social, retratada pelo compromisso de que todos têm o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no caso, voltado para a sustentabilidade intergeracional, constitui pilar da cidadania.

A educação voltada para a sustentabilidade intergeracional, associada ao princípio da vedação do retrocesso, efetivada com o exercício do direito constitucional de informar e ser informado e enxergado como ato de conscientizar-se, representa a única alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade, a partir de uma visão holística que aponte para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de qualidade ambiental da vida das presentes e futuras gerações.

A política de educação ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e por toda coletividade, por meio da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e

atitudes voltadas à preservação da defesa da qualidade do meio ambiente, o que se reflete no aumento de uma consciência crítica acerca dessa problemática.

Para a salvaguarda da saudável sustentabilidade intergeracional, exige-se, portanto, uma releitura da educação, que deve estar voltada para a cidadania.

Educar para a cidadania é construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo em que habita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BECK, Ulrich. **D'une théorie critique de la société vers la théorie d'une autocritique sociale**. In **Déviance et Societé**. Volume 18, nº. 03. Suíça: Médecine & Hygiène, 1994. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ds_0378-7931_1994_num_18_3_1352>. Acesso em 09 de fevereiro de 2015.

_____. **La democracia y sus Enemigos: Textos Escogidos**. Buenos Aires: Paidós, 2000.

_____. **La Sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

CANEPA, Carla. **Educação ambiental: direito fundamental social**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 3. Ed. São Paulo: Editora Gente, 2001.

COTRIM, Gilberto; PARISI, Mário. **Fundamentos da Educação, história e filosofia da educação**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “Sociedade de Risco” e o futuro do Direito Penal. – Panorâmica de alguns problemas comuns**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Programa de Pós Graduação em Direito Econômico e Social, 2007.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MAQUIERA, Carlos de Villamor. El fenómeno de la globalización como consecuencia del Neoliberalismo. In **Anuario de la Facultad de Derecho**. Volume 17. Espanha: Universidade de Extremadura, 1999.

MCLUHAN, Marshal. **The Gutenberg Galaxy**. Canada: University of Toronto Press, 1962.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A opinião pública e políticas públicas de educação para o consumo: instrumento de transformação da realidade social. In **Revista do Direito UNISC**. nº3, pp. 19-36. Santa cruz do sul: jan-jun/2011.

PRIEUR, Michel. O princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da Proibição de retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973.

SANTOS, Eulice dos. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal. In **Revista de Direito Econômico Socioambiental**. Volume 3, n.2, pp. 505-529. Curitiba: julho/dezembro de 2012.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRATHERN, Paul. **Kant em 90 minutos**. Tradução Maria Helena Geordane. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

UNESCO, OREALC. **2005-2015: Década das Nações Unidas da educação para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, 2005.

WEISS, Edith Brown. **Environmental change and international Law: New challenges and dimensions**. Tokyo: United Nation University Press, 1992.